



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 setembro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.084

Recurso n.º - 93.330 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente - FARIAS, FILHOS & CIA. LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Cerceamento do direito de defesa resulta de despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente e não do fato subjetivo de vir o sujeito passivo somente compreender a razão de ser da ação fiscal, após o julgamento da petição impugnativa (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72).

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE - O critério adotado no inventário dos bens, existentes no encerramento do período-base, deve obedecer aos parâmetros legais, para não ocorrer subavaliação de estoques.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARIAS, FILHOS & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

21 SET 1989

v.v

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHEITA ' DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.113/88-89

RECURSO Nº: 93.339

ACÓRDÃO Nº: 101-79.084

RECORRENTE: FARIAS, FILHOS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

FARIAS, FILHOS & CIA. LTDA., empresa estabelecida na cidade de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, alvo da ação fiscal, encontra-se capitulada no Auto de Infração de fls. 69, no qual os fatos estão assim descritos:

"O contribuinte subavaliou o estoque de café em coco e de café beneficiado, nos exercícios financeiros de 1985, 1986 e 1987 (períodos-base correspondentes aos anos de 1984, 1985 e 1986), e, em consequência, reduziu em Cz\$ 2.526.949 o total do Lucro Real após compensações de prejuízo, na declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1987 (período-base correspondente ao ano de 1986); tudo conforme detalhadamente exposto no anexo Termo de Verificação (e seus Quadros Demonstrativos de números 01 a 12) que integra o presente auto de infração para todos os seus feitos legais".

O Termo de Verificação e os Quadros Demonstrativos nºs 01 a 12 aos quais alude o Auto de Infração estão anexados de fls. 61 a 68.

Inaugurando o litígio, a defesa ofereceu a petição impugnativa de fls. 73/80, assim sintetizada.

- que a atividade exercida por compra, beneficiamento e venda de café segue particularidades próprias, uma vez que parte da matéria-prima (café em côco), adquirida tem o preço fixado no ato da aquisição e parte é recebida em depósito por um preço simbólico

Acórdão nº 101-79.084

co que se sujeita à fixação definitiva por ocasião do fechamento da operação, quando é emitida nota fiscal complementar ao valor inicial atribuído;

- que tanto o valor das notas fiscais de aquisição ' com preço fixado, como o valor das notas com preço simbólico e também o valor das notas fiscais' complementares emitidas por ocasião da fixação de definitiva do preço são levados a débito da conta Matéria Prima, que integra a apuração do custo de produção;
- que frente às peculiaridades próprias da atividade explorada, não tem como precisar, a cada momento, o lote de matéria-prima (café em côco) em fase de beneficiamento;
- que segue um procedimento de apuração do custo médio para avaliação do estoque, o qual consiste, basicamente, em somar o valor do estoque anterior ao valor de todas as notas fiscais de entrada, inclusive reajustes de preço, dividindo o total pela quantidade física dos produtos;
- que, mesmo não mantendo um sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, diz estar o custo que apropriara de acordo com a realidade;
- que o valor acusado por subavaliação de estoque resulta da "falta de uma complementação dos trabalhos desenvolvidos, bem como, de melhores conhecimentos do Fiscal Autuante, em relação ao tipo de atividade explorada por ele (contribuinte) como também de contabilidade", isto porque:
 - a) - as diferenças provenientes de "reajustes" ou "fechamentos" das operações com café em côco, recebido em exercícios anteriores, representam custos e assim as apropriara;
 - b) - no sistema de cálculo do custo médio, não há como se admitir que valores efetivamente pagos se excluam da apuração do custo;
 - c) - como decorrência do sistema de partidas dobradas, é inadmissível, contabilmente, simples exclusão de valores sem que eles sejam levados a outra conta;
 - d) - o autuante não indicou em que conta se adicionaram os valores excluídos da apuração do custo médio;
 - e) - os valores excluídos da apuração do custo, em um ano, deveriam ser levados a débito de ou-

7.  

Acórdão nº 101-79.084

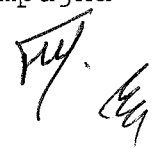
tro, havendo, pois, compensações e, ao final, os valores se anulariam;

- f) - que o seu procedimento não fora contestado a té então por fiscalizações anteriores.

A petição impugnativa foi indeferida pelo julgador singular, através da decisão de fls. 140/149, lida em plentário.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpõe recurso, nos termos da petição de fls. 152/162, através da qual expõe teses preliminares e de mérito. Dentre as teses preliminares, argúi cerceamento do direito de defesa sob o fundamento de que somente após tomar conhecimento, na integra, das considerações evidenciadas na decisão recorrida, conseguiu ter um melhor entendimento do trabalho desenvolvido pelo autuante. Ainda, sob preliminares protesta por ocorrência de erros na elaboração dos Quadros Demonstrativos nº 11 e 9, com reflexos no de nº 12 ; e por existência de equívocos e contradições na adoção do entendimento do Parecer Normativo CST nº 6, de 26.01.1979 e na aplicação do art. 186, § 2º, combinado com o art. 185 do RIR/80. E sob a tese de mérito, crê que houve comando equivocado na aplicação da legislação fiscal, em virtude do que dispõe o art. 187, e assim deveria ser adotado o arbitramento ali preconizado. Por fim, a defesa se reporta às razões desenvolvidas na petição impugnativa.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O recurso atende aos requisitos da admissibilidade, uma vez que foi oposto com observância do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972.

A arguição de preliminares de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, há de ser feita na exata medida em que o processo administrativo fiscal determina, para lhes dar acolhimento.

Os casos de nulidade estão expressamente determinados no artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, havido por lei coordenadora da processualística fiscal.

Na conformidade do artigo 59 citado, as nulidades decorrem:

- a) - da incompetência da pessoa para lavrar ato ou termo (inciso I);
- b) - da incompetência da autoridade que proferir despacho ou decisão (inciso II, 1ª parte);
- c) - de despacho ou decisão que se proferirem com preterição do direito de defesa (inciso II, 2ª parte).

Na sistemática do processo administrativo fiscal, sô há, portanto, nulidade por preterição do direito de defesa que resulte de despacho ou decisão proferido por autoridade incompetente e não por motivo de o sujeito passivo vir entender a ação fiscal após o julgamento da petição impugnativa.

Ademais, diante da característica estritamente obje-

7.

B

14

Acórdão nº 101-79.084

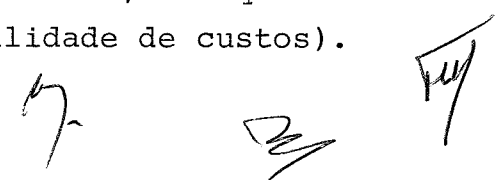
tiva de que se revestem as preliminares de nulidade, como dispõem as disposições legais, não é por mero emprego de palavras, como faz a defesa, que se articula preliminar de cerceamento do direito de defesa, porquanto desde o início do litígio, com a apresentação da petição impugnativa, vem a empresa se defendendo da acusação de haver subavaliado o estoque, numa demonstração inequívoca que, mesmo antes da decisão recorrida, já tinha consciência da imputação que se lhe fora feita.

As outras preliminares, opostas sob alegação de erros e equívocos na aplicação dos dispositivos regulamentados e quanto aos Quadros Demonstrativos de fls. 62 a 68, constituem, em realidade, tese de mérito e não propriamente preliminares.

Os critérios de avaliarem-se os elementos do ativo patrimonial, como dispõe o artigo 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), fizeram com que o Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, ao adaptar a legislação fiscal do imposto de renda, com pertinência aos estoques, estabelecesse, pelo artigo e parágrafos, em relação aos registros constantes da escrituração, paradigmas distintos de avaliação, quer se trate de inventário de mercadorias e matérias-primas, quer de produtos acabados e em fabricação.

Assim, devem-se distinguir os bens de revenda e os ingredientes de produção, adquiridos de terceiros, dos produtos em fabricação e acabados, na avaliação dos respectivos estoques (arts. 185 e 186 do RIR/80).

Quando a pessoa jurídica se dedica à atividade industrial, a legislação fiscal estabelece que se mantenha um sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, como um dos critérios adotados na avaliação dos estoques dos produtos em fabricação e acabados. Adota-se esse critério de avaliação dos estoques porque as empresas industriais em geral possuem controles de custos, nos quais se baseiam os registros contábeis (contabilidade de custos).



Acórdão nº 101-79.084

Entretanto, esse não é o único critério de avaliarem-se os estoques dos produtos em fabricação e acabados. Eles também podem ser avaliados, no encerramento do período-base, pelo custo ou pelo custo dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente (art. 186, § 2º, do RIR/80).

Destarte, se a empresa, como diz a defesa, não pode precisar os lotes de matéria-prima (café em côco) primeiramente processados, por inexistência de controle específico nesse sentido, em virtude de não distinguir quando cada um foi recebido em seus depósitos ela pode sujeitar-se às prescrições do citado dispositivo regulamentar, sem se ter de recorrer a arbitramento algum, dado que o arbitramento é medida de caráter excepcional extremo.

É, portanto, necessário deixar claro que a lei fiscal, ao estabelecer os critérios de avaliação de estoques, não indaga se eles são justos ou injustos, nem tampouco determina que os estoques se avaliem por um só critério.

Se a recorrente acha que o critério adotado na ação fiscal é injusto, procurasse, então, seguir um que conciliasse com os parâmetros legais e não pretender contornar as disposições da lei, alegando peculiaridade do ramo de negócio explorado.

Nesta linha de considerações, o relator vota pela rejeição da preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

